



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 21, de 08 de agosto de 2017

ISS. Subitens 10.05 e 20.03 da lista de serviços do “caput” da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Correlação entre CNAE e código de serviço. Diferença entre prestação de serviço e execução de serviço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, registrada perante a Receita Federal do Brasil sob os CNAEs 8299-7/02, 5229-0/99, 6203-1/00, 7490-1/04, 7490-1/99, 6619-3/02 e 7739-0/99.
2. A consulente descreve a existência de dois contratos, que foram analisados e, de acordo com a consulente, seriam enquadráveis nos CNAES 5229-0/99 e 7490-1/04.
3. A consulente entende que, no contrato alegadamente enquadrável no CNAE 5229/0-99, presta os serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento (subitem 15.10 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 – código de serviço 5895), fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres (subitem 15.14 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003 – código de serviço 5887) e análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003- código de serviço 3093).
4. Em relação ao contrato alegadamente enquadrável no CNAE 7490-1/04, a consulente entende que presta o serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer (subitem 10.02 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, código de serviço 6157).
5. Ao final, indaga a consulente:
 - 5.1 Se é possível a consulente atualizar o seu cadastro junto à Municipalidade, manualmente ou por qualquer outro meio, para fazer nele

constar os códigos que a consulente entende corretos correlacionando com os CNAES adotados pela consulente;

5.2 Se a resposta ao item anterior for positiva, qual é o procedimento a ser adotado, considerando que a IN SF SUREM nº 10, de 09 de maio de 2017, não regulamenta o tema;

5.3 Se a resposta for negativa, como deve proceder a consulente para adotar os códigos de serviço que entende aplicáveis a sua operação mas que não encontram correspondência na forma da IN SF/SUREM nº 10, de 2017; e

5.4 Dado que o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica permite a escolha manual do código de serviço desejado, se é legalmente permitido à consulente escolher manualmente o código de serviço adequado ao emitir suas notas fiscais a despeito dos códigos de serviço utilizados não constarem em seu cadastro por força da vinculação entre CNAE e códigos de serviço disposta na IN SF/SUREM nº 10, de 2017.

6. A partir deste ponto, passa-se a analisar a Consulta Tributária de acordo com o disposto no Contrato Social da consulente e com as minutas de ambos os contratos apresentados, ante a necessária observância ao comando do artigo 73 da Lei nº 14.105, o qual determina que a Consulta deve se referir a fato determinado.

7. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide de acordo com o contexto de cada prestação, ou seja, a prestação de serviços é o fato gerador do ISS. Por ser conceito jurídico-tributário, prestação não necessariamente se confunde com execução. Uma única prestação pode ser composta por uma ou mais execuções distintas mas correlacionadas, ou ainda, por atos jurídicos que não implicam a execução de um fazer, como a cessão de direitos.

8. No contrato de CNAE 5229-0/99, os serviços prestados referem-se a terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres, código de serviço 7978. Referido código de serviço consta no cadastro da consulente. Os demais fazeres a que a consulente se comprometeu consistem na execução do serviço a ser prestado, e não em prestações autônomas.

9. Em relação ao contrato de CNAE 7490-1/04, são prestados serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, código de serviço 6298, de acordo com a IN SF/SUREM nº 8/2011. Referido código de serviço consta no cadastro da consulente. Os demais fazeres a que a consulente se comprometeu consistem na execução do serviço a ser prestado, e não em prestações autônomas.

10. Pelo exposto, com relação às indagações reproduzidas nos itens 5.1 a 5.3, fica a Consulta solucionada para esclarecer que os códigos de serviço que constam no cadastro da consulente, nos termos da IN SF/SUREM nº 10, de 2017, estão corretos e representam os serviços por ela prestados, consoante contratos apresentados. Prejudicadas as indagações no restante de seu teor.

11. Com relação à indagação reproduzida no item 5.4, fica a Consulta solucionada para esclarecer que o prestador do serviço deve indicar, na NFS-e, o código que represente de forma fidedigna o serviço a cuja prestação se refere o documento fiscal, de acordo com a lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, e o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, sob as penas previstas pelo inciso II, bem como pelo inciso V, alínea a, do Art. 14 da Lei nº 13.476, de 2002, com a redação da Lei nº 15.406, de 2011.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento